

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
884, DE 14 DE JUNHO DE 2019**

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 884, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 884, de 2019, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

Na 2^a Reunião da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 884, de 2019, iniciada em 03 de setembro de 2019, foi apresentado o relatório sobre matéria.

Foi concedida vista coletiva e, com a intenção de aprimorar o texto, decidimos acolher recomendações dos nossos pares a respeito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), constante na lei 12.651, de 25 de maio de 2012, pelas seguintes razões:

ANÁLISE

Tão importante quanto prever a possibilidade permanente de inscrição no CAR, está a necessidade de adequar o procedimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto no art. 59, da Lei 12.651/2012. Para tanto, propomos que o imóvel rural somente poderá ser objeto de adesão ao PRA, caso a inscrição no CAR tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Adicionalmente, caso a inscrição no CAR tenha sido realizada até 31 de dezembro de 2020, propomos **estabelecer o prazo limite de 2 (dois) anos**, a partir da data de inscrição no CAR, para adesão ao PRA.

Em relação à implantação do PRA, é relevante considerar que uma parcela dos Estados ainda não implantou o programa, situação que torna necessário estabelecer uma data limite para que os entes cumpram a determinação legal, que propomos até 31 de dezembro de 2020; e uma alternativa para os proprietários e possuidores de imóveis rurais em Estados que não observarem a data limite, para a qual propomos a possibilidade de adesão ao PRA instituído pela União.

Por fim, para garantir a efetividade do PRA, propomos que a adesão ao programa, nos termos aqui delineados, seja suficiente para constituir a regularidade ambiental das propriedades rurais. Estabelecemos assim um prazo de 3 (três) dias úteis para o que o órgão ambiental convoque os proprietários e possuidores de imóveis rurais para a assinatura do termo de compromisso previsto no § 3º, do art. 59, da Lei 12.651/2012.

VOTO

Pelo exposto, votamos:

- i) pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 884, de 2019, quanto aos requisitos de relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;
- ii) pela **adequação** orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 884, de 2019;
- iii) pela **rejeição** das 35 emendas apresentadas; e
- iv) pela **aprovação** da Medida Provisória nº 884, de 2019, com as disposições introduzidas pelo Relator, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,
que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.**

.....

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59, sendo que a convocação prevista no § 3º, do art. 59, deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis, que, se ultrapassado, implicará os efeitos previstos nos §§ 4º e 5º, do art. 59, e a regularidade ambiental da propriedade.”

(NR)

“**Art. 59.** A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida até 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, observado o disposto no §4º, do art. 29.

.....

.....

§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao

0

PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º.” (NR)

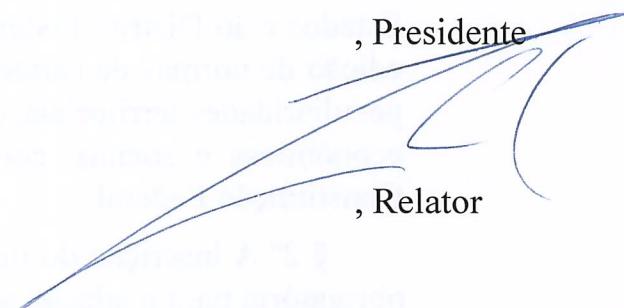
Art. 2º O Art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 213.**

.....
§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in blue ink, consisting of two distinct, sweeping strokes. The upper stroke is longer and more horizontal, while the lower stroke is shorter and more vertical. To the left of the signature, the word 'Presidente' is written above 'Relator', both in a cursive script.